



Número: **5001703-76.2021.8.13.0301**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Liminar, Não Discriminação, Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes
<b>Christina Oliveira (TESTEMUNHA)</b>
<b>Vanessa Sander Serra e Meira (TESTEMUNHA)</b>
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10536814351	16/09/2025 13:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Igarapé / 1<sup>a</sup> Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé

Rua Manoel Franco Amaral, 450, Cidade Jardim, Igarapé - MG - CEP: 32900-000

PROCESSO N°: 5001703-76.2021.8.13.0301

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Não Discriminação, Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 05.599.094/0001-80

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

## SENTENÇA

### **1. Relatório**

Cuida-se de **Ação Civil Pública** proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** em face do **Estado de Minas Gerais**, com o intuito de ver reconhecida a responsabilidade estatal por omissão na proteção da população LGBTQIAPN+ custodiada na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I – Professor Jason Soares Albergaria, e, ao final, obter a imposição de obrigações de fazer, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A parte autora alega que o ente federativo, de forma reiterada e sistemática,



Número do documento: 25091613470135200010532948520

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091613470135200010532948520>

Assinado eletronicamente por: TIAGO BENETTON ROSSITI - 16/09/2025 13:47:01

Num. 10536814351 - Pág. 1

omitiu-se em prover as garantias constitucionais mínimas de vida, saúde e integridade física e psicológica aos reclusos daquela unidade prisional. Relata, ainda, que o estabelecimento em questão foi cenário de uma série de eventos trágicos, consistentes em suicídios consumados e tentativas reiteradas de autoextermínio, sem que tenham sido implementadas políticas efetivas de contenção e acompanhamento psicossocial.

Determinada a intimação da parte demandada para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência antecipada (ID 4221643046).

O Estado de Minas Gerais apresentou manifestação prévia (ID 4450363002), arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo, carência de interesse processual e inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a ausência de omissão do Poder Público e o risco de violação ao princípio da separação dos poderes.

Em resposta, a Defensoria Pública impugnou as alegações (ID 4718833003), instruindo a manifestação com novos documentos comprobatórios da urgência e da verossimilhança das alegações.

Proferiu-se decisão interlocutória (ID 4722918017), rejeitando as preliminares suscitadas pelo Estado e deferindo integralmente a tutela de urgência requerida pela parte autora.

Posteriormente, o Estado apresentou contestação (ID 5161612993), reiterando as teses preliminares e acrescentando argumento adicional quanto à **inviabilidade jurídica da cumulação de obrigações de fazer com pedido indenizatório** em sede de Ação Civil Pública. No mérito, refutou a existência de omissão estatal, negou o nexo causal entre a conduta imputada e os eventos narrados, e contestou a configuração de danos morais coletivos.

Adicionalmente, opôs Embargos de Declaração (ID 5197793017) contra a decisão liminar, pleiteando a dilação do prazo para cumprimento das obrigações e a fixação de um teto para a multa cominatória. Este Juízo negou provimento aos Embargos de Declaração.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (ID 6067398038).

O Estado de Minas Gerais interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que



deferiu a tutela de urgência, obtendo efeito suspensivo (ID 7022793055).

Este Juízo, ciente da decisão do agravo, em juízo de retratação manteve a decisão pelos próprios fundamentos e determinou a suspensão do feito até o julgamento do recurso (ID 7025578052).

Sobreveio acórdão do TJMG (ID 9912841354), negando provimento ao agravo de instrumento, com manutenção da decisão liminar e rejeição de todas as preliminares. Nos embargos de declaração subsequentes, houve acolhimento parcial apenas para limitar o valor da multa cominatória a R\$ 300.000,00 (ID 10253986634).

Em decisão de saneamento (ID 10233255851), foram novamente rejeitadas as preliminares, deferida a produção de prova oral e documental, indeferida a inspeção judicial solicitada pelo Parquet, e determinada a expedição de relatório circunstanciado pela equipe técnica da unidade prisional, acerca da realidade vivenciada pela população LGBTQIAPN+ custodiada.

O Ministério Público, em parecer final (ID 10410782746), pugnou pela procedência integral das pretensões formuladas, reiterando a omissão estatal e a necessidade de reparação.

É o relatório do essencial.

## **2. Fundamentação**

Feito pronto para julgamento, não havendo nulidades a serem impostas, passo à análise do mérito.

O cerne da presente demanda tem como escopo a apuração de suposta omissão do Estado de Minas Gerais na garantia dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física e psicológica da população LGBTQIAPN+ custodiada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, consagra, já em seu artigo 1º, que **“todos os seres humanos nascem livres e**



Número do documento: 25091613470135200010532948520

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091613470135200010532948520>

Assinado eletronicamente por: TIAGO BENETTON ROSSITI - 16/09/2025 13:47:01

Num. 10536814351 - Pág. 3

**iguais em dignidade e direitos**”, devendo agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

**A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, em harmonia com esse ideal humanitário, consagra como um dos pilares do Estado Democrático de Direito a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), sendo dever da República promover o bem de todos, **sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV).

No mesmo sentido, também veda expressamente qualquer forma de **tratamento cruel, desumano ou degradante** (art. 5º, III), assegurando-se às pessoas privadas de liberdade o **respeito à integridade física e moral** (art. 5º, XLIX), sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia e da proteção integral da saúde.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito à saúde é garantido a todos os indivíduos constitucionalmente como direito fundamental, incumbindo ao Estado a formulação e execução de **políticas sociais e econômicas destinadas à sua promoção, proteção e recuperação**, em condições de universalidade e equidade.

No contexto específico da execução penal, a **Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)** reforça esses preceitos, atribuindo ao Estado o dever de prestar assistência ao preso (art. 10), a qual deve abranger, entre outras áreas, a **assistência à saúde** (art. 11, II, e art. 41, VII).

De maneira mais precisa, o art. 14 da LEP determina que a assistência médica, de caráter **preventivo e curativo**, compreenderá atendimento **médico, odontológico e farmacêutico**, devendo ser prestada, preferencialmente, no próprio estabelecimento prisional. Vejamos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

[...]



O ordenamento jurídico pátrio, portanto, **não permite lacunas na proteção da saúde da população carcerária**, especialmente quando se trata de grupos notoriamente vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAPN+, cuja condição demanda abordagem intersetorial e sensível às especificidades psicossociais.

No plano internacional, as chamadas **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**, ainda que desprovidas de força cogente, foram expressamente adotadas pelo Brasil como parâmetros éticos e operacionais no que tange à atuação estatal no sistema prisional:

#### **Regra 24**

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

#### **Regra 25**

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

#### **Regra 32**

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:
  - (a) O dever de proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças, baseados apenas em fundamentos clínicos;
  - (b) A adesão à autonomia do recluso no que concerne à sua própria saúde e ao consentimento informado na relação médico-paciente;
  - (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça real e iminente para o paciente ou para os outros;
  - (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos



ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

Tais regras impõem ao Estado a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde equivalentes aos disponíveis à população em liberdade, com ênfase na atuação de equipes interdisciplinares qualificadas, especialmente em saúde mental

No plano infralegal, a Portaria nº 482/2014 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), estabelecendo critérios objetivos para a estruturação de equipes de saúde no sistema prisional, com base na quantidade de custodiados e na complexidade das demandas assistenciais:

Art. 3º Os serviços de saúde de que trata o art. 2º serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), constituídas nos seguintes termos:

I - para unidades com até 100 (cem) custodiados:

a) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I; ou

b) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental;

II - para unidades que mantêm entre 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) custodiados:

a) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II; ou

b) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental; e

III - para unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1200 (um mil e duzentos) custodiados: Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III.

§ 1º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I terá composição mínima de:

I - 1 (um) cirurgião-dentista;

II - 1 (um) enfermeiro;

III - 1 (um) médico;

IV - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; e

V - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal.

§ 2º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental terá a composição definida no § 1º deste artigo, acrescida no mínimo de:



I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:

a) assistência social;

b) enfermagem;

c) farmácia;

d) fisioterapia;

e) psicologia; ou

f) terapia ocupacional.

§ 3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de:

I - 1 (um) assistente social;

II - 1 (um) cirurgião-dentista;

III - 1 (um) enfermeiro;

IV - 1 (um) médico;

V - 1 (um) psicólogo;

VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;

VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e

VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:

a) assistência social;

b) enfermagem;

c) farmácia;

d) fisioterapia;

e) nutrição;

f) psicologia; ou

g) terapia ocupacional.

§ 4º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental terá a composição definida no § 3º deste artigo, acrescida no mínimo de:

I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:



- a) assistência social;
- b) enfermagem;
- c) farmácia;
- d) fisioterapia;
- e) psicologia; ou
- f) terapia ocupacional.

§ 5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo.

§ 6º A classificação dos serviços de saúde previstos nesta Portaria, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), será consignada em ato específico do Ministério da Saúde.

§ 7º Os profissionais das ESP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias:

I - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo I e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental, cada profissional cumprirá 6 (seis) horas semanais;

II - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo II e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais; e

III - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo III, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais.

No que toca à comunidade LGBTQIAPN+, em razão de sua condição de vulnerabilidade social, há uma crescente preocupação acerca da efetiva garantia dos direitos fundamentais, notadamente no que toca à integridade psicofísica desses indivíduos nos estabelecimentos prisionais.

Corroborando essa diretriz, a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça fixou procedimentos e garantias mínimas voltados à proteção da população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade, assegurando, entre outros aspectos, o uso do nome



social, o acesso ao tratamento hormonal e transexualizador, e a oferta de acompanhamento psicológico e psiquiátrico especializado, com ênfase na prevenção ao suicídio e na superação de práticas discriminatórias estruturais.

Some-se a isso a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, instituída pela Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde, e a Lei nº 13.819/2019, que estabelece a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio, com enfoque na promoção da saúde mental e no atendimento qualificado a pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico. A lei federal consigna como objetivos principais: i) a promoção da saúde mental; ii) a prevenção da violência autoprovocada; iii) garantia de acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; iv) promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas

Esse complexo normativo revela, com clareza, a existência de um dever jurídico estatal plenamente configurado, cuja inércia acarreta, em hipótese de descumprimento, a responsabilização do ente federado por omissão.

No caso concreto, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria foi designada como unidade de referência para a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade.

Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram que, entre janeiro de 2021 e setembro de 2021, a unidade registrou 7 (sete) mortes por autoextermínio e ao menos 20 (vinte) tentativas de suicídio, conforme detalhado na petição inicial (ID 4217133065) e na impugnação à contestação (ID 6067398039). Os números dos eventos são estarrecedores:

- i)** 13/01/2021: Óbito de Eder Dione da Silva Santos por autointoxicação medicamentosa (ID 4217133070, 4217133071, 4217133073, 4217133074, 4217133075, 4217133076).
- ii)** 02/04/2021: Óbito de Elias Henrique Gomes dos Reis Frois por enforcamento (ID 4217133077, 4217133078, 4217133079, 4217133080).
- iii)** 04/05/2021: Óbito de Matheus Henrique Gomes (ID 4217133081, 4217133082, 4217133083, 4217133084, 4451883005 – p. 26/50, 4451883006 – p. 1/13).
- iv)** 09/05/2021: Óbito de Gabriel Liberato Matos da Silva por enforcamento (ID 4217133085, 4217133086, 4217133087, 4451883003 – p. 34/50, 4451883005 – p. 1/18).
- iv)** 12/05/2021: Tentativa de suicídio de João Luiz Sales Scaler por enforcamento (ID 4217133088, 4217133089).



Número do documento: 25091613470135200010532948520

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091613470135200010532948520>

Assinado eletronicamente por: TIAGO BENETTON ROSSITI - 16/09/2025 13:47:01

Num. 10536814351 - Pág. 9

**v)** 15/05/2021: Tentativa de suicídio de Daniel Henrique Gomes por intoxicação exógena (ID 4217133090).

**vi)** 18/06/2021: Óbito de Peterson Ferreira da Silva por constrição externa do pescoço (ID 4217133091, 4217133092, 4217432993).

**vii)** 26/06/2021: Tentativa de suicídio de Renato Rodrigues Teixeira da Silva por enforcamento (ID 4718833012, 4718833014, 4718833017, 4718833018, 4718833019).

**viii)** 08/07/2021: Tentativa de suicídio de Hugo Paulo Ferreira da Cunha Silva por automutilação (ID 6067998010).

**ix)** 14/07/2021: Nova tentativa de suicídio de João Luiz Sales Scaler (ID 4718997996 e 4718997998).

**x)** 17/07/2021: Notícia de tentativa de suicídio de Rafael Bruno Pereira Abdala, pela Defensoria Pública (ID 4718833003, p. 9).

**xi)** 20/07/2021: Tentativa de suicídio de Maikson Tavares Soares por enforcamento (ID 6067998012).

**xii)** 20/07/2021: Tentativa de suicídio de Fabrício Pereira Bandeira por enforcamento (ID 6067998008).

**xiii)** 21/07/2021: Óbito de Hugo Vinícius Pinto Barbosa por autoextermínio (ID 4718998014).

**xiv)** 24/07/2021: Duas tentativas de suicídio de Bruno de Paula Silva (ID 6067998002).

**xv)** 27/07/2021: Tentativa de suicídio de Samuel Vitor Ferreira por automutilação (ID 6067998019).

**xvi)** 27/07/2021: Tentativa de suicídio de Aleksander Sales de Almeida por enforcamento (ID 6067998000).

**xvii)** 28/07/2021: Tentativa de suicídio de Luiz Fernando de Matos Baia por enforcamento (ID 6067998011).

**xviii)** 29/07/2021: Tentativa de suicídio de Acidie Monteiro Nascimento por enforcamento (ID 6067997999).

**xix)** 30/07/2021: Tentativa de suicídio de Warleson Nascimento Ferreira por atear fogo em si e na cela (ID 6067997997 e 6067997998).

**xx)** 03/08/2021: Tentativa de suicídio de Davi Ezequiel Carlos Bento por autointoxicação (ID 6067998004).

**xi)** 03/08/2021: Tentativa de suicídio de Thiago Felipe da Silva por enforcamento (ID 6067998020).

**xxii)** 09/08/2021: Tentativa de suicídio de Marcus Vinicius da Silva Costa por enforcamento (ID 6067998014).



Esses fatos, que se estenderam por um longo período e continuaram a ocorrer mesmo após o ajuizamento da ação e o deferimento da tutela de urgência, demonstram uma grave e persistente omissão do Estado. Os registros evidenciam acesso indiscriminado a medicamentos controlados e utensílios cortantes, mesmo por detentos com histórico de sofrimento psíquico. A estrutura de saúde mental da unidade era deficiente, e o quadro técnico insuficiente, o que revela falha grave e continuada da Administração Pública.

Pode-se concluir que a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, embora designada como unidade de referência para a população LGBTQIAPN+, não oferecia (e, em muitos aspectos, ainda não oferece) a estrutura e os serviços de saúde mental adequados.

O Relatório de Visita Técnica da SEJUSP (ID 4217432994) já apontava que, dos 239 (duzentos e trinta e nove) indivíduos LGBTQIAPN+ custodiados, 140 (cento e quarenta) eram pacientes psiquiátricos, evidenciando ainda mais a vulnerabilidade desse grupo. Contudo, o quadro de servidores técnicos era insuficiente, e a unidade carecia de profissionais médicos efetivos.

A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento (ID 10341494014) corrobora a negligência estatal.

A testemunha, Vanessa Sander Serra e Meira, antropóloga, pontuou ter atuado na unidade por meio de pesquisa sobre *encarceramento LGBT* e colaborou com a ONG Transveste. Narrou que a população carcerária continuava sofrendo violência física e psicológica dentro do estabelecimento prisional, inclusive por transfobia, homofobia. Ainda, mencionou a precariedade da estrutura e atendimento para os que ali estavam.

A testemunha Christina Oliveira, ex-detenta da unidade, relatou ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de policiais penais, sendo chamada de "viado", ou que "a gente não deveria nem ter saído da barriga da mãe" e que apanhou muito pelo simples fato de ser travesti. Mencionou que o acesso a atendimento médico e psicológico era precário, muitas vezes só sendo possível após "tentar alguma coisa contra você", fazendo alusão ao autoextermínio. A testemunha também afirmou que seu companheiro, Elias Henrique Gomes dos Reis Frois, falecido por suicídio, não estava recebendo a medicação psiquiátrica prescrita.

Tais depoimentos, somados às constatações da própria Juíza da Vara de Execuções Penais em inspeção (ID 6067398040), que registrou a menção de presos sobre a conduta de policiais penais que teriam desdenhado das intenções suicidas de detentos, a recusa ao uso do nome social e a falta de um protocolo eficaz de prevenção ao suicídio, evidenciam a uma preocupante institucionalização da LGBTfobia e a falha sistêmica na proteção dos direitos dos custodiados.



A responsabilidade civil do Estado, neste caso, é objetiva, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841526 (tema 220), firmou a tese de que "*É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes*".

A omissão estatal, ao não prover a assistência à saúde mental, ao falhar no controle de medicamentos e materiais potencialmente lesivos, e ao permitir a perpetuação de um ambiente de discriminação e desamparo, criou o nexo de causalidade entre sua conduta negligente e os trágicos eventos de autoextermínio e tentativas de suicídio. A previsibilidade desses eventos era manifesta, dada a alta incidência e o histórico de vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ no cárcere, conforme amplamente demonstrado nos autos.

A alegação do Estado de que as medidas estavam sendo adotadas a posteriori ou que as tratativas estavam em andamento não afasta sua responsabilidade pela omissão pretérita e pela insuficiência das ações tomadas.

A própria Advocacia-Geral do Estado, em Ofício SEJUSP/DGP nº 114/2021 (ID 5197793020), confessou o "déficit de profissionais ocupantes das funções assistenciais e da área de saúde" e o impacto negativo dessa omissão, que resultou em "inúmeras tentativas de autoextermínio por parte do público LGBTQIA+, que resultaram na concretização de 06 (seis) óbitos".

A Portaria SEJUSP nº 06/2024 (ID 10207001061), que institui o "Protocolo de Atendimento e Acompanhamento aos Indivíduos Privados de Liberdade do Sistema Prisional de Minas Gerais nos Casos de Comportamento Suicida", embora seja um avanço, foi publicada apenas em abril de 2024, muito tempo depois dos primeiros óbitos e tentativas de suicídio, e, após a intervenção judicial.

A intervenção do Poder Judiciário, neste caso, é legítima e necessária, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes. Conforme tese firmada pelo STF no RE 592581, "*É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em*



*estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes".*

A omissão estatal, no presente caso, é abusiva e grave, justificando a atuação judicial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Não se trata apenas de reconhecer a importância de uma política pública voltada à população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade, mas sim de exigir que **tal política seja efetivamente implementada**, nos moldes das garantias constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de perpetuação da violação à dignidade humana.

Aqui o que está em cheque não é a prerrogativa do Estado, mas a defesa do interesse público, que se sobrepõe de maneira categórica à alegada incapacidade financeira do poder público, afastando-se qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Embora não verse precisamente sobre o assunto, a *racio decidendi* do precedente do STF abaixo colacionado corrobora com o entendimento alhures fixado:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. Construção de estabelecimento penal. **Omissão estatal. Intervenção judicial em políticas públicas. Separação de poderes. Reserva do possível.** Ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se assentou a condenação à construção de estabelecimento prisional no município de Guaíra/PR, diante das **condições degradantes da cadeia pública local e da omissão dos entes públicos em assegurar os direitos fundamentais dos custodiados**. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação direta à Constituição Federal quando o Poder Judiciário determina à Administração Pública a construção de estabelecimento prisional com base na constatação de omissão grave e reiterada quanto à garantia da dignidade da pessoa humana dos detentos; e (ii) se é possível o conhecimento de recurso extraordinário fundado em suposta afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, quando o acórdão recorrido se apoia em precedentes desta Corte que legitimam a atuação judicial excepcional em matéria de políticas públicas. III. Razões de decidir 3. **A decisão agravada encontra-se em conformidade com os temas 220 e 698 da sistemática da repercussão geral, que admitem a intervenção judicial, em caráter excepcional,**



**para assegurar direitos fundamentais violados por omissão estatal, especialmente a dignidade da pessoa humana no contexto do sistema penitenciário.** IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: Tema 220, Súmula 279 do STF, RE 959.535 AgR-segundo.(RE 1250848 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025-Destaquei)

No mesmo caminho, são as razões da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a responsabilidade estatal em caso de omissão no contexto prisional, e a necessidade de uma assistência à saúde adequada:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOVA MEDIDAS PARA GARANTIR A ADEQUADA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO PRESÍDIO DE UBÁ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INDEMONSTRADA - DEMANDA NÃO AFETADA À EXECUÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - PROFISSIONAL DA SAÚDE IMPRESCINDÍVEL PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE E A INCOLUMIDADE FÍSICA DOS DETENTOS - DEFASAGEM NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE AS REGRAS BUROCRÁTICAS OU FINANCEIRAS - RECURSO NÃO PROVIDO**

. Tratando-se de demanda não afetada à execução penal, mas sim à garantia da saúde dos detentos, é competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo da Vara Cível da comarca de Ubá.

. O Ministério Público, com fulcro no artigo 127, da Constituição da República, é parte legítima para buscar a plenitude da salvaguarda constitucional, via ação civil pública, em se tratando de proteção de direito individual homogêneo.

**. O texto constitucional vigente objetivou assegurar a promoção de acesso irrestrito dos cidadãos aos meios disponíveis para a proteção da saúde, impondo, ainda, como dever do Estado, a tutela e a efetivação desse direito.**

. Demonstrado que o presídio de Ubá não conta em seu quadro de funcionários com um enfermeiro, profissional imprescindível para salvaguardar a saúde e a incolumidade física dos detentos, deve ser mantida a decisão que, impõe ao réu a contratação do servidor indispensável, privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana.

**. O direito à saúde e à vida se sobrepõe a observância de regras burocráticas e financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais.**



Assim, entendo que os pedidos quanto às obrigações de fazer devem ser julgados procedentes, cabendo à Administração a adoção das medidas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais.

No que concerne aos danos morais coletivos, estes também devem ser reconhecidos.

O dano moral coletivo caracteriza-se por atingir a esfera moral da coletividade e não apenas os indivíduos diretamente prejudicados, sendo dotado de função **reparadora, pedagógica e preventiva**.

É, na verdade, uma modalidade de dano *in re ipsa* que leva em conta a violação do direito de uma coletividade considerada em si mesma, vítima de ação danosa, e não se confunde com a somatória dos danos individuais. O contexto é mais amplo e trata de direitos transindividuais.

No caso em análise, a conduta estatal extrapolou a esfera da mera irregularidade administrativa, atingindo valores fundamentais da sociedade e da coletividade carcerária, configurando grave violação aos direitos humanos.

Constata-se uma reiterada inércia por parte do ente estatal no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais de tutela da dignidade da pessoa humana, refletida na omissão continuada e na ausência de políticas públicas efetivas voltadas ao tratamento e à assistência da população LGBTQIAPN+ encarcerada, circunstância esta que ensejou o agravamento das condições de custódia e culminou na configuração de verdadeiro colapso institucional no âmbito do estabelecimento prisional, gerando autoextermínios consumados e diversas tentativas.

Não é aceitável que, mesmo munida de todo o aparelhamento, a Administração Pública deixe de fornecer a dignidade básica esperada pelo indivíduo.



Não se trata de simples omissão, mas da precariedade do tratamento fornecido àqueles que estão em reclusão, à mercê do próprio sistema, sem acesso seguro aos direitos fundamentais.

Pontuo que o STF já reconhece a responsabilidade civil do Estado no caso de falecimento do detento quando configurada a omissão (Tema 592). Esse também é o entendimento aplicado pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944, 927 E 945 DO CC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.I -** Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais em virtude da morte de preso sob custódia. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.II - Com relação à alegação de violação dos arts. 944, 927 e 945 do CC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 457-459): "A partir da análise do acervo probatório, especialmente dos documentos anexados durante a instrução e dos testemunhos colhidos na fase policial, verifico que não assiste razão ao apelante, pelas razões que passo a expor.Inicialmente, cabe consignar que ficou demonstrado nos autos a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a vítima se encontrava presa sob custódia do ente público, sendo seu dever proteger a integridade física e psicológica do detento, nos termos dos arts. 1º, III, da CF e 40 da Lei n. 7.210/84. Assim, demonstrado que a vítima faleceu quando estava em unidade prisional de responsabilidade do apelante, não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado em razão da omissão dos seus agentes no cuidado e vigilância do preso. Segundo consta dos depoimentos prestados no inquérito policial, a vítima, no dia em que ocorreram os fatos, já estava passando mal, por motivos não esclarecidos e mesmo sabendo de tal situação, não foi tomada nenhuma providência por parte dos agentes penitenciários no sentido de averiguar o que estava acontecendo. Outrossim, era de conhecimento dos demais apenados, companheiros de cela, e de alguns agentes penitenciários que a vítima não estava bem e vivia triste em razão de problemas em seu relacionamento conjugal, não sendo adotada nenhuma providência por parte do Estado no sentido de minorar o seu sofrimento. Vejamos o depoimento prestado às fls. 138, pela testemunha, diretor do presídio: [...] A respeito da responsabilidade objetiva nos casos de morte de detento ocorrido em presídio decorrente de suicídio, a remansosa jurisprudência do STJ e STF assim têm se manifestado."III - **Consoante se verifica dos excertos colacionados do arresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva do ente estatal do detento, em razão da omissão de seus agentes no cuidado e vigilância do custodiado, estando tal posicionamento em consonância com a**



**jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, ainda que o mesmo tenha cometido suicídio, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança ao custodiados sob sua tutela.** A esse respeito, os seguintes julgados:REsp n. 1.671.569 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp n. 782.450/PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 27/10/2015, DJe 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 528.911 / MA, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1<sup>a</sup> Região), Primeira Turma, julgamento 16/6/2015, DJe 25/6/2015.[...](AgInt no REsp n. 1.819.813/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 5/12/2019.- Destaquei)

No âmbito estadual, o entendimento não é diferente:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUICÍDIO DE PRESO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DEVER DE VIGILÂNCIA - CUSTÓDIA DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**  
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido em sede de repercussão geral (RE 841.526 / RS), firmou a orientação vinculante de que "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento", ainda que em caso de suicídio.  
- **Havendo suicídio de detento dentro do cárcere público, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, eis que tinha o dever de vigilância, devendo assim indenizar os seus familiares.**  
**DANOS MORAIS - "QUANTUM" ARBITRADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO - SENTENÇA CONFIRMADA.**  
- Tendo o valor fixado pelo juízo singular a título de danos morais se mostrado razoável e proporcional ao dano sofrido, não há qualquer redução a ser procedida.  
- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.123799-1/001, Relator(a): Des.(a) **Júlio Cesar Guttierrez** , 6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023 )

Embora os precedentes jurisprudenciais se refiram, em regra, à responsabilidade civil do Estado — de natureza eminentemente individual —, sua interpretação revela uma



estreita vinculação à omissão estatal, evidenciando a necessidade de assegurar a proteção da integridade física e moral dos custodiados. Tais decisões reforçam, portanto, o dever estatal de agir diligentemente, sob pena de configurar-se a responsabilidade por omissão.

No caso concreto, a omissão e a condescendência estatal com os reiterados casos de autoextermínio e tentativas de suicídio geraram um ambiente prisional de degradação ainda mais aguda, afetando não apenas a incolumidade física das vítimas.

A ocorrência de múltiplos suicídios consumados e tentados na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, unidade prisional designada como referência para a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, demonstra uma falha sistêmica e generalizada do Estado em sua obrigação de proteger a integridade dos presos da referida comunidade, afetando a moralidade pública e a confiança da sociedade no sistema prisional.

Feita essa análise, passo agora a quantificar o dano moral.

A valoração do dano moral coletivo exige uma análise integrada entre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da tutela, devendo ser suficiente para restaurar o equilíbrio moral coletivo e coibir futuras violações.

Dito isso, considerando a **gravidade da ofensa**, consistente no grau de reprovabilidade da conduta; a **extensão do dano e sua repercussão social**, dada a sua abrangência e o impacto social para a população carcerária LGBTQIAPN+, a **finalidade da reparação** e a **capacidade do ofensor**, tenho que a indenização deve ser fixada no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Consigno que o valor da indenização deverá ser revertido ao **Conselho Penitenciário Estadual**, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para implementação de melhorias na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares Albergaria, e, a outra metade, destinada para implementação de políticas e campanhas voltadas ao tratamento dos grupos LGBTQIAPN+ no sistema carcerário.

Essa divisão decorre da aplicação do art. 13,§2º da Lei 7.347/85, por analogia. Embora o parágrafo segundo verse especificamente sobre discriminação étnica, diante da omissão legislativa, a premissa é aplicável ao caso concreto versado nestes autos, uma vez que o direito à igualdade entre os indivíduos deve ser acessível a todos, nos exatos termos descritos no "caput", incisos, alíneas e parágrafos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.



### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, com fulcro no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência antecipada deferida na decisão de ID 4722918017, para impor ao requerido, ESTADO DE MINAS GERAIS, obrigações de fazer, quais sejam:

**a) ALOCAR** profissionais de saúde e de assistência social na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, conforme lista e carga horária dispostas no art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso III, e § 5º, da Portaria nº 482/2014 do Ministério da Saúde (PNAISP), quais sejam:

- 1 (um) assistente social;
- 1 (um) cirurgião-dentista;
- 1 (um) enfermeiro; 1 (um) médico;
- 1 (um) psicólogo; 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;
- 1 (um) técnico de higiene bucal ou auxiliar de saúde bucal;

-1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental, além de 2 (dois) profissionais dentre as ocupações contidas no art. 4º, inciso II, da referida Portaria.

Todos os profissionais deverão atuar com carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais.

**b) ADOTAR** as diretrizes da Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), mormente quanto à capacitação continuada dos servidores da unidade para o tratamento digno do grupo específico.

**c) ADEQUAR** as práticas e procedimentos prisionais à Resolução nº 348/2020 do CNJ (diretrizes para o tratamento penal da população LGBTIAPN+), mais precisamente ao teor do art. 11, inciso I, da referida norma, com a garantia de:

- acesso a tratamento hormonal e ao processo transexualizador,
- o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa com HIV/TB, coinfecções e doenças crônicas,
- atendimento psicológico e psiquiátrico, tendo em conta o quadro de agravamento da saúde mental que acomete esta população, com ênfase na prevenção do suicídio.



**d) IMPLEMENTAR** o teor do "Protocolo de atendimento e acompanhamento aos internos do sistema penitenciário federal nos casos de risco ou tentativa de suicídio" do Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente o controle de acesso a materiais potencialmente lesivos, utilizados em tentativas de autoextermínio, em relação aos apenados cujo risco de suicídio tenha sido constatado pelo profissional de saúde habilitado.

**As medidas acima listadas nas alíneas "a" e "d" deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias e das alíneas "b" e "c" em 60 (sessenta) dias, todas a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de revisão, se necessário.**

**CONDENO**, por fim, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no importe de R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, observado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021). Os juros de mora correrão a partir da data do evento danoso - primeiro óbito, com incidência de 1% até 08/12/2021. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, incidirá apenas a taxa Selic.

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Minas Gerais, no importe de 8% sobre o valor da condenação, nos moldes do Tema 1002 do STF c/c art. 85,§3º,II do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Igarapé, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BENETTON ROSSITI**

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé



Número do documento: 25091613470135200010532948520

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091613470135200010532948520>

Assinado eletronicamente por: TIAGO BENETTON ROSSITI - 16/09/2025 13:47:01

Num. 10536814351 - Pág. 20